

1/5
4

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

**ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR
DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

E O

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DA PESCA
MARÍTIMA DO REINO DE MARROCOS**

**NOS DOMÍNIOS AGRÍCOLA, SANITÁRIO E
FITOSSANITÁRIO**

§

O Ministério da Agricultura e do Mar da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura e da Pesca Marítima do Reino de Marrocos, adiante referidos como "Signatários",

Reconhecendo a importância dos princípios, objeto e domínios da cooperação atinentes ao Memorando de Entendimento sobre cooperação no domínio agrícola, celebrado a 27 de abril de 2013, em Meknès, entre o Ministério da Agricultura da República Portuguesa e o Ministério da Agricultura e da Pesca Marítima do Reino de Marrocos, e procurando o desenvolvimento e concretização de alguns domínios em particular, contidos nesse instrumento de direito internacional;

Motivados pela vontade política de fortalecer e alargar as relações económicas entre os seus dois Estados, bem como promover a confiança dos consumidores, e demais intervenientes nas fileiras, nos produtos agrícolas e agroalimentares, de forma mutuamente benéfica;

Com o objetivo de aprofundar o conhecimento e o intercâmbio de informação entre os Signatários na certificação e controlo da segurança alimentar em seus Estados,

Decidem o seguinte:

Cláusula 1

Objetivo

O presente Protocolo de Cooperação tem por objetivo promover a cooperação institucional e técnica entre os Signatários tendo em vista a partilha de conhecimento, para efeitos de cumprimento pelos agentes económicos dos dois Estados das normas que regulam a produção e o mercado, em particular no respetivo controlo sanitário e fitossanitário e de proteção ao consumidor.

Cláusula 2

Domínios de cooperação

Os Signatários estimularão o intercâmbio de informação, legislação e experiências entre os serviços de administração pública responsáveis pela sanidade animal, e sanidade vegetal, e os organismos públicos ou privados responsáveis pelo acompanhamento destas matérias, reconhecendo a importância da produção vegetal e animal na promoção da segurança alimentar, nomeadamente:

- Desenvolvimento de intercâmbio de boas práticas;
- Intercâmbio de informações e de peritos entre os dois países em matéria de Controlo e promoção da qualidade dos produtos;
- Formação e colaboração técnica aos sectores da produção agrícola e melhoramento animal;
- Formação e apoio técnico às entidades marroquinas competentes pelos processos de certificação de exportação, análises, controlo, rotulagem e fiscalização;
- Outras matérias que se considerem de relevante interesse para a produção vegetal e animal na promoção da segurança alimentar e incremento da produtividade.

Cláusula 3

Implementação e monitorização

1. Para implementação e monitorização do presente Protocolo, tendo em vista a resolução de constrangimentos associados aos processos de autorização de exportação de produtos vegetais, géneros alimentícios, animais e produtos de origem animal para o mercado marroquino, sem prejuízo do cumprimento estrito da legislação aplicável em ambos os Estados, será constituída por uma Comissão de Acompanhamento Técnico.

415
27

2. A Comissão de Acompanhamento Técnico será composta por representantes dos Signatários, nomeadamente:

Pelo Signatário português, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, e

Pelo Signatário marroquino, o Gabinete Nacional de Segurança Sanitária dos Produtos Alimentares (ONSSA), Direção de Desenvolvimento das Produções e a Direção-Geral de Segurança Sanitária dos Produtos Alimentares.

A Comissão de Acompanhamento Técnico pode convidar associações empresariais e empresas do sector a participar nas suas reuniões.

3. A Comissão de Acompanhamento Técnico, reunir-se-á com uma periodicidade mínima anual, alternadamente, no território do Estado de cada Signatário.

4. Os Signatários deverão designar os pontos focais que assegurarão a articulação entre os serviços oficiais, num prazo de trinta dias após a assinatura do presente Protocolo de Cooperação.

Cláusula 4

Financiamento

Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Protocolo de Cooperação dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e têm de ser efetuadas ao abrigo das respectivas Leis Orgânicas, bem como nos termos de Direito interno dos seus Estados.

Cláusula 5

Alterações

O presente Protocolo de Cooperação pode, em qualquer altura, ser alterado, por acordo mútuo dos dois Signatários, por escrito.

\$

575
M

Cláusula 6

Produção de efeitos

1. O presente Protocolo de Cooperação produzirá efeitos à data da sua assinatura por um período de três anos renovável tacitamente por iguais períodos, salvo decisão em contrário dos Signatários.
2. O presente Protocolo de Cooperação cessará os seus efeitos quando um dos Signatários manifeste a sua vontade nesse sentido notificando a outra por escrito.

Assinado em xxxx, aos ___ de _____ de 2014, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa.

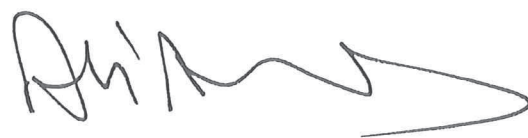
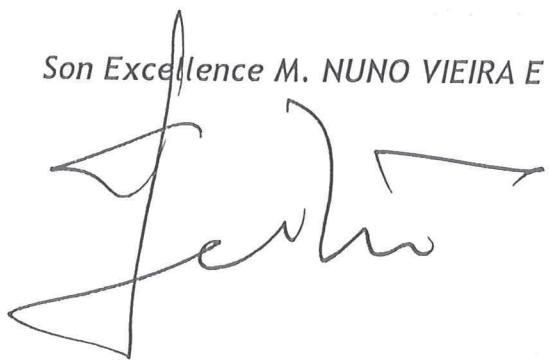
Em caso de divergência o texto em francês prevalecerá.

Pelo Ministério da Agricultura e do Mar,
da República de Portuguesa

Pelo Ministério da Agricultura e da Pesca
Marítima, do Reino de Marrocos

Son Excellence M. NUNO VIEIRA E BRITO

Son Excellence M. Aziz AKHANNOUCH



PROTOCOLE DE COOPERATION

ENTRE

**MINISTERE DE L'AGRICULTURE ET DE LA MER DE
LA REPUBLIQUE PORTUGAISE**

ET LE

**LE MINISTERE DE L'AGRICULTURE ET DE LA PECHE
MARITIME DU ROYAUME DU MAROC**

**DANS LES DOMAINES AGRICOLE, SANITAIRE ET
PHYTOSANITAIRE**

Le Ministère de l'Agriculture et de la Mer de la République Portugaise et le Ministère de l'Agriculture et de la Pêche Maritime du Royaume du Maroc, ci-après dénommés "Signataires" ;

Reconnaissant l'importance des principes, de l'objet et des domaines de coopération contenus dans le Mémoire d'Entente sur la coopération agricole, signé le 27 Avril 2013, à Meknès, entre le Ministère de l'Agriculture de la République Portugaise et le Ministère de l'Agriculture et de la Pêche Maritime du Royaume du Maroc, et visant le développement et la mise en œuvre de certaines matières spécifiques de cet instrument de droit international;

Motivés par la volonté politique de renforcer et développer les relations économiques entre les deux pays dans les domaines agricole, sanitaire et phytosanitaire,

Ont convenu :

Article 1

Objectif

Ce Protocole de Coopération vise à promouvoir la coopération institutionnelle et technique entre les Signataires dans le but de promouvoir les échanges de produits agricoles entre les deux pays

Article 2

Domaines de coopération

Les Signataires renforceront l'échange d'informations, de législation et d'expériences entre les autorités compétentes des deux pays chargées de la santé animale, la santé végétale, la production et la commercialisation des produits agricoles notamment :

- Développement de l'échange de bonnes pratiques;

- L'échange d'informations et d'expertise entre les deux pays dans le domaine du contrôle et de la promotion de la qualité des produits;
- Formation et coopération technique dans les secteurs de la production agricole et de l'élevage;
- Formation et appui technique aux autorités compétentes pour les processus de certification des exportations, analyses, contrôle, étiquetage et inspection;
- Autres questions jugées d'intérêt pertinent Dans les domaines agricole, sanitaire et phytosanitaire.

Article 3

Mise en œuvre et surveillance

1. Pour la mise en œuvre et le suivi du présent Protocole, une commission mixte de suivi technique est mise en place.
2. Cette Commission de Suivi technique sera composée de représentants des Signataires:
 - Pour la partie portugaise : la Direction Générale d'Alimentation et Vétérinaire, (DGAV) ;
 - Pour la partie marocaine : l'Office National de Sécurité Sanitaire des Produits Alimentaires (ONSSA), la Direction de Développement des Filières de Production et L'Etablissement Autonome de Contrôle et de Coordination des Exportations;
3. La Commission de Suivi technique peut inviter à participer à ses réunions des entreprises et des associations professionnelles du secteur.
4. La Commission de Suivi technique se réunira au moins une fois chaque année, alternativement dans chacun des deux pays.

4/6
2/

Article 4

Financement

Toutes les dépenses engagées en vertu du présent Protocole dépendent de la disponibilité budgétaire des Signataires et doivent être prises dans le cadre des lois organiques respectives ainsi que du droit interne de leurs pays.

Article 5

Amendements

Ce Protocole de Coopération peut, à tout moment, être modifié par commun accord entre les deux Signataires, par écrit.

Article 6

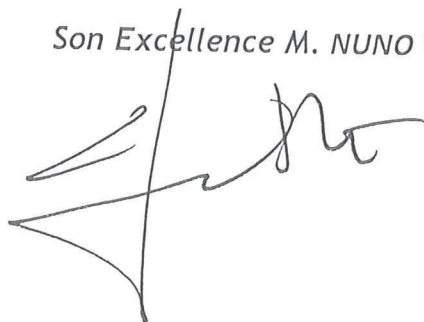
Date de prise d'effet

1. Le présent Protocole entre en vigueur à la date de sa signature pour une période de trois ans, tacitement renouvelable par périodes similaires, sauf décision contraire des Signataires.
2. Chacun des signataires pourra dénoncer le présent protocole par notification écrite envers l'autre Partie.

Signé à Rabat, le 29 septembre 2014, en deux exemplaires en langues portugaise et française. En cas de divergence, le texte français fera foi.

Pour le Ministère de l'Agriculture et de
la Mer, de la République Portugaise

Son Excellence M. NUNO VIEIRA E BRITO



Pour le Ministère de l'Agriculture et de la
Pêche Maritime du Royaume du Maroc

Son Excellence M. Aziz AKHANNOUCH

